



**Ofício nº 310/2023-GAB.**

Maracanaú, 04 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
Maracanaú. CE

**Assunto: Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 074/2023.**

Senhor Presidente,

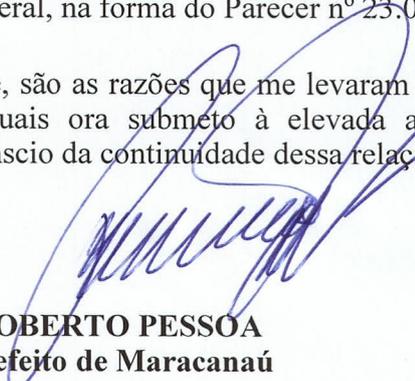
Comunico a V. Ex<sup>a</sup> que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, por inconstitucionalidade o Autógrafo de Lei n.º 074/2023, que “*Dispõe sobre o credenciamento e cadastro para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, através de Plataformas Digitais de Transporte no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências*”.

**Razões do Veto:**

A matéria constante do autógrafo de lei *sub oculis*, configura-se, eminentemente, de interesse local, todavia a iniciativa legislativa sobre assunto de serviço público de interesse local, na forma do art. 30, inciso V, cabe privativamente ao Poder Executivo (art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do Município) a função administrativa, que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, inclusive o de transporte individual de passageiros, mediante plataformas digitais, acarretando vício de inconstitucionalidade formal, vez que viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes por força do art. 2º da Constituição Federal, na forma do Parecer nº 23.05.04.03/PGM.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cômico da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú





**Prefeitura de  
Maracanaú**

**PARECER N.º 23.05.04.03-PGM**

Arvorando-se à condição de órgão consultante sobre a juridicidade dos atos administrativos e normativos pertinentes à municipalidade, a Procuradoria-Geral do Município foi instada a se pronunciar acerca do Autógrafo de Lei nº 074/2023, que “*Dispõe sobre o credenciamento e cadastro para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, através de Plataformas Digitais de Transporte no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências*” e protocolado no Gabinete do Prefeito em data de 03 de maio de 2023.

É a sinopse fática.

Segue o pronunciamento.

O presente projeto de lei está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, haja vista inserir-se, exclusivamente, na competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito.

A Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterado pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, assevera que aos municípios compete a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, senão vejamos:

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

A matéria constante do projeto de lei *sub oculis*, configura-se, eminentemente, de interesse local, todavia a iniciativa legislativa sobre assunto de serviço público de interesse local, na forma do art. 30, inciso V, cabe privativamente ao Poder Executivo (art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do Município) a função administrativa, que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, inclusive o de transporte individual de passageiros, mediante plataformas digitais, acarretando vício de inconstitucionalidade formal, vez que viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes por força do art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 14a edição, pg 605/606:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios”*

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Palácio das Maracanãs – Centro, Maracanaú-CE  
CEP 61900-200





## Prefeitura de Maracanaú

*no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."*

Quanto a sanção, deita luzes o professor Hely Lopes Meirelles:

*"Sanção é o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo. É, no dizer de Malberg, ato volitivo do Executivo e de efeito constitutivo da lei, complementando a sua elaboração legislativa. A sanção pode ser expressa ou tácita: é expressa quando o prefeito declara o seu assentimento ao projeto de lei; é tácita quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição enviada pela Câmara. Após a sanção, segue-se a promulgação, como estágio sucessivo e imediato no procedimento complexo de formação da Lei".<sup>1</sup>*

Entende-se, pois, que a matéria trazida à baila no instrumento legislativo em comento não se coaduna com as disposições legais acima indicadas, podendo, evidentemente, o Chefe do Poder Executivo vetar o aludido projeto de lei, por inconstitucionalidade.

Posto isto, nos manifestamos pelo veto ao Autógrafo de Lei em comento pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo-melhor juízo.

Maracanaú, 04 de maio de 2023.

**CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA**  
Subprocurador-Geral do Município

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7 ed.